



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045664 - SP(2022/0403767-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA SELMA BARSÍ PEGORIN
ADVOGADOS : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS - PR030750
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
LEONARDO MORGATO - SP251620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DE PLANO. SALDAMENTO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAMENTO DO NOVO PLANO. EXCLUSÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1021/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria ajuizada com o objetivo de incluir verbas salariais reconhecidas em demanda trabalhista na base de cálculo do benefício previdenciário, após a participante ter optado pelo saldamento do plano de benefício definido e migrado para novo plano (PREVMAIS), cujo regulamento veda expressamente tal inclusão.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de segunda instância se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

3. A migração voluntária entre planos de previdência privada constitui ato jurídico perfeito, sendo inviável a aplicação combinada de regulamentos para obter situação mais vantajosa, sob pena de violação do equilíbrio atuarial do fundo.
4. Participante que, por livre manifestação de vontade, opta pelo saldamento de seu plano de benefício e adere a novo plano passa a ser regida exclusivamente pelas disposições deste último, afastando-se a incidência das regras do regulamento anterior.
5. Constatação pelo Tribunal de origem de que o regulamento do plano vigente (PREVMAIS) exclui expressamente as horas extras da base de cálculo do benefício. Revisão desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045664 - SP(2022/0403767-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA SELMA BARSÍ PEGORIN
ADVOGADOS : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS - PR030750
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
LEONARDO MORGATO - SP251620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DE PLANO. SALDAMENTO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAMENTO DO NOVO PLANO. EXCLUSÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1021/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria ajuizada com o objetivo de incluir verbas salariais reconhecidas em demanda trabalhista na base de cálculo do benefício previdenciário, após a participante ter optado pelo saldamento do plano de benefício definido e migrado para novo plano (PREVMAIS), cujo regulamento veda expressamente tal inclusão.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de segunda instância se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

3. A migração voluntária entre planos de previdência privada constitui ato jurídico perfeito, sendo inviável a aplicação combinada de regulamentos para obter situação mais vantajosa, sob pena de violação do equilíbrio atuarial do fundo.
4. Participante que, por livre manifestação de vontade, opta pelo saldamento de seu plano de benefício e adere a novo plano passa a ser regida exclusivamente pelas disposições deste último, afastando-se a incidência das regras do regulamento anterior.
5. Constatação pelo Tribunal de origem de que o regulamento do plano vigente (PREVMAIS) exclui expressamente as horas extras da base de cálculo do benefício. Revisão desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SELMA BARSÍ PEGORIN (MARIA SELMA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.241 a 1.286), MARIA SELMA alega, em síntese, violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo sobre a análise da aplicação das regras do plano de benefício anterior ao saldamento; **(2)** arts. 423 e 424 do Código Civil, defendendo a nulidade da cláusula de renúncia de direitos contida no termo de saldamento, por se tratar de contrato de adesão; **(3)** art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, sustentando a natureza remuneratória das verbas trabalhistas reconhecidas e sua necessária integração à base de cálculo das contribuições; e **(4)** arts. 368 e 369 do Código Civil, para fins de autorizar a compensação das contribuições devidas com os créditos a receber. Aponta, ademais, dissídio jurisprudencial com os Temas 955 e 1021 desta Corte.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BB) [e-STJ, fls. 1.333 a 1.365] e pelo ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ECONOMUS) [e-STJ, fls. 1.369 a 1.387], pugnando, em resumo, pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

Em suas contrarrazões, tanto o BB quanto o ECONOMUS sustentaram a inadmissibilidade do recurso com base nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, bem como que corrigisse a decisão de mérito ao aplicar as regras do novo plano contratado (PREVMAIS) e prestigiar o ato jurídico perfeito do saldamento. Seus argumentos alinham-se à conclusão adotada neste voto.

O recurso foi admitido na origem apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 1.389 a 1.391).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O cerne do recurso especial é decidir se o acórdão do Tribunal paulista agiu corretamente ao negar a revisão do benefício de MARIA SELMA, com base nas regras do novo plano de previdência (PREVMAIS) ao qual ela aderiu voluntariamente, e se tal decisão configurou negativa de prestação jurisdicional ou violou a legislação federal e a jurisprudência desta Corte.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, MARIA SELMA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a aplicação do regulamento anterior ao saldamento; **(2)** 423 e 424 do Código Civil, ao sustentar a nulidade da renúncia de direitos em contrato de adesão (saldamento); **(3)** 28, I, da Lei nº 8.212/91, defendendo que as verbas trabalhistas reconhecidas possuem natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo da contribuição; e **(4)** 368 e 369 do Código Civil, ao pleitear a compensação para fins de custeio. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial com os Temas 955 e 1.021 desta Corte.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal paulista manifestou-se, de forma clara e fundamentada, sobre a matéria submetida à sua apreciação, decidindo a controvérsia com base nos elementos que considerou relevantes e suficientes para o deslinde do feito. Ao julgar os embargos de declaração, o TJSP foi explícito ao reafirmar seu posicionamento, esclarecendo que a migração para o novo plano de benefícios rege a relação jurídica e afasta a aplicação das normas do plano anterior.

Conforme se extrai do acórdão dos declaratórios (e-STJ, fls. 1.232 a 1.238):

Ainda, ao contrário do que tenta entabular a embargante, não seria possível a aplicação de um regulamento para determinado período e de outro regramento para período anterior, pois não coexistem, no caso concreto, dois benefícios previdenciários distintos.

A decisão recorrida, portanto, não foi omissa. Apenas adotou entendimento contrário aos interesses de MARIA SELMA, o que não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.

4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caracterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43.759/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 15/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/8/2023)

(2) Do saldamento, da migração para o plano PREVMAIS e da aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ

No mérito, a irresignação também não prospera.

A questão central é saber se, após a migração para um novo plano de previdência, o participante pode invocar as regras do plano antigo para recalcular seu benefício.

A resposta é negativa.

MARIA SELMA fundamenta sua pretensão na modulação de efeitos dos Temas 955 e 1.021 desta Corte (REsp nº 1.312.736/RS e REsp nº 1.778.938/SP), que, para as ações ajuizadas até 8/8/2018, admitiu a inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de aposentadoria, desde que preenchidos dois requisitos cumulativos: (I) previsão regulamentar (expressa ou implícita) e (II) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

Ocorre que o Tribunal paulista, soberano na análise dos fatos e das cláusulas contratuais, concluiu pela ausência do primeiro requisito.

Ficou assentado no acórdão recorrido que MARIA SELMA, em julho de 2006, realizou o saldamento do plano anterior e aderiu voluntariamente ao Plano PREVMAIS. A partir de então, sua relação com a entidade de previdência passou a ser regida exclusivamente pelo regulamento deste novo plano, que, em sua cláusula 1.42,

é taxativo ao excluir as verbas pleiteadas da base de cálculo do benefício, como se vê (e-STJ, fls. 1.206 a 1.212):

'Salário de Benefício' significará a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual.

Assim, a migração de plano, formalizada por meio de transação, constitui ato jurídico perfeito e acabado, no qual o participante, ao aceitar as condições do novo plano, renuncia às regras do sistema anterior. Não é possível, portanto, criar um regime híbrido, combinando as disposições mais favoráveis de regulamentos distintos, em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA FACHESF. AUTONOMIA PATRIMONIAL ENTRE OS DIVERSOS PLANOS . EXISTÊNCIA. REGULAMENTO N. 1. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL . ULTERIOR VOLUNTÁRIO RETORNO DO EX-PARTICIPANTE, EM PLANO REGIDO PELO REGULAMENTO N. 2. PRETENSÃO DE CRIAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS HÍBRIDO, OBTENDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS MAIS VANTAJOSAS DE CADA UM DELES. DESCABIMENTO . REGULAMENTO APLICÁVEL. VIGENTE, POR OCASIÃO DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO, OU O DO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS, EM CASO DE PACTUAÇÃO PARA MIGRAÇÃO.

1. Não é concebível a invocação de dois regulamentos de planos de benefícios para reger a relação contratual, em verdadeira criação, na verdade, de plano de benefícios híbrido . Com efeito, é nítida a lesão ao equilíbrio financeiro-atuarial do plano de benefícios, pois, malgrado o autor tenha rompido o vínculo contratual, com a superveniente adesão a plano de benefícios com regulamento próprio - ademais, com ulterior espontânea migração para um terceiro plano de benefícios -, foi acolhido o pedido exordial para ser imposto à entidade previdenciária, naquilo que mais benéfico ao autor, o regramento do plano primevo.

2. Ademais ainda que não tivesse havido o rompimento do vínculo contratual, "seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts . 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitido à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a

devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador" (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

3. "Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; 'mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83)" (EDcl no REsp 1376944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

4. Conforme entendimento sufragado pela Segunda Seção, REsp 1.201.529-RS, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC). (AgRg no REsp 1342496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.335.770/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 13/8/2019, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2019)

Desta feita, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte nesse sentido.

Nessas condições, para se chegar a conclusão diversa daquela do acórdão recorrido e se acolher a tese de MARIA SELMA de que haveria previsão regulamentar no plano aplicável, seria imprescindível o reexame das cláusulas do termo de adesão e do regulamento do plano PREVMAIS, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.697.926/SP, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022)

As demais alegadas violação dos arts. 423, 424, 368 e 369 do Código Civil e 28, I, da Lei nº 8.212/91 partem da premissa equivocada de que o regulamento do

plano antigo ainda seria aplicável, o que, como visto, foi corretamente afastado pelas instâncias ordinárias.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MARIA SELMA BARSÍ PEGORIN, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.045.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0403767-4

Número de Origem:

00017722320115150049 00433265020138260100 0043326502013826010050000 040162011
17722320115150049 20220000527740 20220000677071 40162011 433265020138260100
43326502013826010050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SELMA BARSÍ PEGORIN

ADVOGADOS : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS - PR030750

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

LEONARDO MORGATO - SP251620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026